

**Processo nº:** 1054817-06.2011.8.19.0002

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da RIO ITA LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria nº. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelos passageiros. Alega que instaurou inquérito civil nº 2011.01190958, no sentido de apurar a vedada acumulação de funções de motorista e cobrador em veículos intermunicipais, nos termos da Portaria 437/97 do DETRO/RJ, após notícia jornalística, notadamente ante a autuação das linhas nº. 416M (Niterói/Manilha) e nº. 413M (Niterói/Venda das Pedras). Sustenta que, nos termos da portaria encimada as linhas estão autorizadas a circular apenas com veículos urbanos tipo SA, com duas portas, exigindo a presença de dois profissionais: motorista e cobrador. Afirma que, diante da inobservância da norma, os consumidores são expostos a uma situação de risco, além do aumento no tempo de viagem. A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/70. Despacho liminar positivo à fl. 74. Contestação às fls. 85/110, na qual, suscita preliminarmente a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 232/264. Na Audiência Especial de fls. 282/283, as partes não alcançaram o acordo. Em seguida, o MP protestou pelo julgamento antecipado e a Ré, pelo reconhecimento da litispendência e juntada de prova documental suplementar. Saneador rechaçando a preliminar suscitada e deferindo a produção de prova pericial, à fl. 287, da qual apenas o MP se manifestou, consoante fl. 305. Memoriais pelo Réu às fls. 313/317. Decisão fixando os honorários periciais à fl. 184. RELATEI. DECIDO. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de RIO ITA LTDA., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pela demanda, notadamente o vedado acúmulo das funções de motorista e cobrador por uma só pessoa, pugnando pela obrigação e não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade. Obtempera-se a demandada ao argumento de que dispensável o posto do cobrador ante a dicção do inciso III, letra 'a', do art. 2º da portaria 437/97 do DETRO/RJ, nos casos do Micromaster Urbanos. Afirma que a Lei Estadual nº 4.291/04 permite a instalação de catraca urbana. Ademais, afirma que treina constantemente os seus funcionários para o exercício das funções. Assim, espera pela improcedência da demanda. Esses são os argumentos e enredos trazidos pelas partes. Ab initio, cumpre registrar que possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. As partes são legítimas e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições genéricas da ação, não mais havendo preliminares a analisar. Pois bem. A hipótese em tela versa sobre interesses individuais homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de transporte público prestado à população do Estado do Rio de Janeiro. Demonstrado, portanto, o relevante interesse social, a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. A Ré, por sua vez, opera na condição de concessionária de serviço público consistente na modalidade de transporte terrestre de passageiros, estando sujeito ao art. 175 da CRFB. Conjuntamente com a Lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera serviço adequado, dispõe em seu art. 7º, que o usuário, também consumidor, tem direito de receber o serviço adequado. Sabe-se, ainda, que constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Para os casos de descumprimento, total ou parcial, o parágrafo único do art. 22 do referido comando dispõe que as pessoas jurídicas podem ser compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A Portaria 437/97 do DETRO/RJ, por sua vez, regulamentou os serviços de transportes de passageiros intermunicipais. Ditas essas premissas, verifica-se que a Portaria, de fato, estabelece que a cumulação de funções motorista/cobrador é permitida quando o coletivo dispuser de catraca eletrônica - inciso III, letra 'a', do art. 2º. Incorre que, no caso vertente, a demandada além de não comprovar que os veículos que operava nas linhas com Micromaster Urbanos, também não comprovou que as linhas questionadas, nº. 416M (Niterói/Manilha) e nº. 413M (Niterói/Venda das Pedras), dispunham da catraca eletrônica, de modo que, vale consignar, que foi autuada pelo órgão fiscalizador, conforme amplamente comprovado nos autos. Ademais, a Ré em momento algum negou a existência dos fatos e da acumulação de funções, tão pouco recorreu do AI ou pretendeu a sua anulação, motivo pelo qual, diante da presunção de legalidade do ato administrativo, é forçoso reconhecer-se a inadequação dos serviços prestados pela demandada. Diante disso, é totalmente desinfluyente o fato da demandada realizar treinamento constante dos seus motoristas para a função. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. Acresça-se que é dever das concessionárias e concessionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Desta forma, o pedido autoral merece ser provido. No tocante aos danos morais. Restaram evidenciados in re ipsa. Pois a recorrência de defeitos na prestação dos serviços de transportes pela demandada é uma constante e considerando que o consumidor não pode se ver a mercê de situação tão calamitosa, ainda mais em se tratando de serviço público essencial (transporte), entendo como justa e correta, a fixação de indenização dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, mas, guardado o caráter punitivo-pedagógico. Desta forma, entendo como correta a fixação de verba compensatória de dano moral coletivo no valor de R\$20.000,00, a ser paga ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC, e, via de consequência, CONDENO a RÉ: 1 - nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade. 2 - no pagamento de verba indenizatória de dano moral coletivo no valor de R\$20.000,00, a ser paga ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 3 - no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.